

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NOS LITÍGIOS PREVIDENCIÁRIOS E SEUS EFEITOS COLATERAIS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW IN SOCIAL SECURITY LITIGATION AND ITS COLLATERAL EFFECTS ON THE JUDICIAL SYSTEM

Vinícius Pacheco Fluminhan¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0279-7546>

Submissão: 18/01/2026

Aprovação: 23/02/2026

RESUMO:

Dado o impacto orçamentário que as decisões judiciais previdenciárias são capazes de provocar, tem se tornado cada vez mais frequente a utilização de argumentos econômicos nesta seara. O trabalho levanta a hipótese de que a morosidade do STF na formação de precedentes talvez seja um dos fatores que colaboram para a expansão da análise econômica do direito na jurisprudência. A pesquisa realizou o exame analítico de 75 precedentes para confirmar a hipótese, chegando à conclusão de que a morosidade na formação de precedentes e o apelo a considerações de ordem econômica são fenômenos associados.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Precedentes. Supremo Tribunal Federal. Análise Econômica do Direito. Hermenêutica.

ABSTRACT:

Given the budgetary impact that social security court decisions can have, the use of economic arguments in this area has become increasingly frequent. This work hypothesizes that the slowness of the Brazilian Supreme Court (STF) in establishing precedents may be one of the factors contributing to the expansion of economic analysis of law in jurisprudence. The

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). É advogado e professor do Curso de Graduação em Direito da UPM. É também Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário da Escola Superior da Advocacia da OAB/Campinas - <http://lattes.cnpq.br/0339435546598336>. E-mail: vinicius.fluminhan@mackenzie.br - Ark:/80372/2596/v17/012

research carried out an analytical examination of 75 precedents to confirm the hypothesis, concluding that the slowness in establishing precedents and the appeal to economic considerations are associated phenomena.

KEYWORDS: Social Security. Precedents. Supreme Federal Court. Economic Analysis of Law. Hermeneutics.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O dilema do sistema de precedentes nos litígios de massa; 3. Raio-X dos litígios previdenciários no STF; 3.1. Metodologia na coleta de dados; 3.2. O *tempo de espera* na formação de precedentes; 4. A Análise Econômica do Direito veio para ficar: o que fazer? 5. Conclusão. Bibliografia.

SUMMARY:

1. Introduction; 2. The dilemma of the precedent system in mass litigation; 3. X-ray of social security litigation in the STF; 3.1. Methodology in data collection; 3.2. The waiting time in the formation of precedents; 4. Economic Analysis of Law is here to stay: what to do? 5. Conclusion. Bibliography.

1. INTRODUÇÃO

“Juizes não lidam com o cofre!”²

A frase acima não é de Fábio Ulhoa. Segundo ele, foi retirada de um julgamento do Supremo Tribunal Federal onde se discutia a existência ou não do direito de acesso dos usuários do SUS a medicamentos experimentais. Na ocasião, apesar da despesa extraordinária gerada pelo caso e dos impactos provocados no orçamento da saúde, para a Corte Maior o custo do direito não deveria impedir o fornecimento do medicamento.

No Direito Previdenciário, o caso da *revisão da vida toda* é emblemático pelo modo como o Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1.102) foi julgado. Em que pese a

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Biografia não autorizada do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2021, p. 200.

vitória de aposentados e pensionistas no julgamento do recurso, a Corte, paralelamente, antes de decidir os Embargos Declaratórios no final de 2025, pautou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.110 e 2.111, e, no final de 2024, proferiu nas ADI's decisões na direção oposta àquela tomada anteriormente no RE 1.276.977, aniquilando assim a vitória que já era comemorada por aposentados e pensionistas. Desta vez, a ótica econômica mostrou seu peso no julgamento.

O contraponto entre as duas perspectivas hermenêuticas lança algumas dúvidas. Apesar da Corte Constitucional já ter reconhecido direitos sem 'pensar no cofre', haveria alguma tendência à adoção de uma hermenêutica consequencialista nos litígios de massa? Haveria algum indício ou evidência dessa tendência nos litígios de natureza previdenciária? A morosidade na tramitação de temas previdenciários estaria colaborando para essa tendência? O direito constitucional poderia oferecer alternativas para que litígios dessa natureza não tivessem uma solução necessariamente pelo 'tudo' ou pelo 'nada'?

Para tentar responder essas questões, o trabalho valeu-se de uma pesquisa detalhada sobre precedentes em matéria previdenciária no STF. Após a exclusão de temas de ordem processual, fiscal, procedimental ou de previdência complementar, analisou-se o tempo de formação de 75 precedentes e verificou-se a presença (ou não) de apelos quanto ao impacto orçamentário nas peças processuais, em busca de evidências sobre a tendência de adoção da análise econômica em julgamentos mais morosos. À guisa de conclusão, apresenta-se uma reflexão que talvez possa colaborar para o julgamento de outros casos economicamente relevantes no futuro.

2. O DILEMA DO SISTEMA DE PRECEDENTES NOS LITÍGIOS DE MASSA

Não é novidade que o sistema previdenciário brasileiro tem presença marcante em processos judiciais. Tomando-se como parâmetro apenas o Regime Geral de Previdência Social, alguns casos geraram volumes expressivos de processos, como a revisão de benefícios pela ORTN/OTN (anos 1980); a revisão de benefícios pelo IRSM de Fevereiro/1994 (anos 1990); a revisão dos benefícios pelo IGPD-i (década 2000); a desaposentação (década de 2010); e a recente revisão da vida toda.

Por essas e outras razões, não espanta o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ser apontado pelo Conselho Nacional de Justiça como o maior litigante da

Justiça brasileira³ desde que as estatísticas começaram a ser feitas pelo CNJ, quadro que não deve ser alterado no futuro próximo, já que o STF possui vários recursos com repercussão geral aguardando julgamento e outros casos devem subir à Corte Maior por envolverem matéria constitucional.

Controvérsias previdenciárias de grande escala envolvem questões jurídicas complexas. Não pelo mérito, o qual, via de regra, está atrelado a inconsistências no ordenamento jurídico. A complexidade decorre, em verdade, do cotejo entre as soluções possíveis para o conflito e as despesas que as alternativas geram para os cofres públicos. A possibilidade de aumento significativo das despesas traz incômodo na execução orçamentária, transformando o passivo judicial em um grande problema para qualquer governo⁴.

A litigiosidade com grandes passivos, porém, tem colocado em xeque o próprio sistema de precedentes. O modelo criado pelo Código de Processo Civil surgiu com o propósito de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, prestigiando valores jurídicos fundamentais, como é o caso da segurança jurídica. É processualmente compreensível que os precedentes tenham seu *tempo* de maturação antes de serem definitivamente formados. Esse *tempo*, entretanto, traz consigo o risco de atrair para a solução da controvérsia, em maior ou menor grau, a análise econômica do direito.

A ascensão e o desenvolvimento de uma hermenêutica consequencialista, calcada na análise econômica, podem estar associados à morosidade na solução das controvérsias de grande escala, já que é a própria morosidade que potencializa grandes passivos, especialmente pelo efeito cascata das demandas previdenciárias. Em outras palavras, a morosidade pode até fortalecer os argumentos econômicos, levando o litígio para uma lógica dentro da qual quanto mais morosa for a construção da solução, maior a chance de êxito para quem possui o dever de pagar a conta.

Eis o dilema. De um lado, o *tempo* é um fator relevante para a preservação de princípios do direito processual. Não é necessariamente desejável que os precedentes se formem sempre no curto prazo. De outro lado, o *tempo* na formação do precedente pode dar ensejo à análise econômica em detrimento de argumentos estritamente jurídicos. Daí a pergunta: haveria no âmbito do STF, em matéria previdenciária, alguma associação entre (1) morosidade na formação de precedentes e (2) o uso da análise econômica do direito?

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025, p. 604

⁴ Conforme notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo, intitulada “Governo vai mobilizar ministros para desarmar bombas fiscais no Judiciário”, publicada no dia 01/10/2023, disponível em www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/governo-vai-mobilizar-ministros-para-desarmar-bombas-fiscais-no-judiciario.shtml (Acesso em 02/10/2023).

3. RAIO-X DOS LITÍGIOS PREVIDENCIÁRIOS NO STF

3.1. METODOLOGIA NA COLETA DOS DADOS

Para tentar responder à questão acima, a pesquisa valeu-se da análise de precedentes em matéria previdenciária no âmbito do STF. A coleta de dados seguiu algumas condições para que as informações fossem úteis aos fins propostos pela pesquisa.

Em primeiro lugar, os dados foram coletados na base de dados disponibilizada pelo STF no seu sítio eletrônico. Assim, a pesquisa presume que as informações sobre *data de atuação* dos processos e *data de trânsito em julgado* ali veiculadas são válidas. O *tempo de espera* para a formação do precedente (expressão que será doravante utilizada) corresponde ao intervalo entre a data da atuação do processo e a data do trânsito em julgado. Para dados de conteúdo dos processos, a pesquisa valeu-se das peças disponibilizadas na mesma fonte.

Em segundo lugar, embora os precedentes possam ter origem em diferentes procedimentos da alçada do STF (ADPF, ADI, Reclamação etc.), a pesquisa optou por fazer um recorte, analisando apenas os julgados em recursos extraordinários que tiveram a repercussão geral reconhecida. A opção pelo recorte foi motivada pelas novidades do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, foram excluídos os precedentes de natureza processual⁵; os que envolvem questões operacionais do RGPS ou do RPPS⁶; os que envolvem questões sobre quitação de condenações⁷; os que tratam de previdência complementar⁸; e os que tratam de contribuição previdenciária⁹. Em que a importância dos temas de natureza tributária para as mesmas reflexões propostas na pesquisa (não pela ótica do aumento de despesas, mas pela ótica da perda de receitas), a coleta de dados optou por focar exclusivamente nas demandas que envolvem benefícios.

Em quarto lugar, para um exame mais profundo quanto à pergunta que a pesquisa procura responder, foi criada uma tipologia dos precedentes em três classes, considerando-se as características dos argumentos de mérito utilizados nos processos à luz da análise econômica, ou seja, os precedentes foram classificados conforme seu maior ou menor

⁵ É o caso dos Temas 149, 190, 350, 358, 414, 597, 727, 820, 1.092 e 1.166 e 1.421.

⁶ É o caso dos Temas 256, 359, 480, 571, 606, 632, 763, 968, 1.096, 1.150 e 1.196.

⁷ É o caso dos Temas 450, 755, 810, 1.156, 1.335, 1.360 e 1.361.

⁸ Trata-se do Tema 452.

⁹ É o caso dos Temas 03, 20, 72, 160, 163, 166, 302, 317, 343, 344, 651, 669, 691, 723, 833, 933, 985, 1.065, 1.177, 1.223, 1.226, 1.274, 1.294 e 1.295

apelo ao argumento econômico por parte dos órgãos e entidades que compõem o sistema previdenciário.

Na primeira classe, foram reunidos processos nos quais as peças recursais e as manifestações avulsas não fazem qualquer alusão ao impacto econômico do precedente. Na segunda classe, foram reunidos os processos em que as partes mencionam de forma superficial e genérica os impactos econômicos, até mesmo pela exigência de demonstração da repercussão geral prevista no art. 102, §3º, CF. A terceira classe é significativamente distinta. Ela reúne processos nos quais as peças recursais e as manifestações avulsas carregam apelos substanciais aos impactos econômicos, geralmente acompanhados de pareceres, gráficos e estatísticas elaboradas por diferentes órgãos do Poder Executivo que participam da gestão das despesas orçamentárias.

3.2. O TEMPO DE ESPERA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Feitas as devidas considerações sobre o perfil da amostra da jurisprudência, vejamos o que foi descoberto na pesquisa.

Na ocasião em que os dados foram finalmente organizados¹⁰, o último caso com repercussão geral reconhecida em matéria previdenciária era o Tema 1.390. Até então, o STF colecionava 75 *leading cases*, sendo 60 com trânsito em julgado e 15 aguardando julgamento.

Analisando-se os casos julgados e os não julgados, o *tempo de espera* médio até Setembro/2025 era de 45,45 meses. Entre os precedentes julgados, o *tempo de espera* médio foi de 48,23 meses, sendo a maior espera entre eles de 174 meses e a menor de 05 meses. Entre os não julgados, a maior espera era de 100 meses e a menor de 12 meses.

Para processos julgados e autuados antes do novo Código de Processo Civil (46 ao todo), o *tempo de espera* médio foi de 54,30 meses. A maior espera foi de 174 meses e a menor de 05 meses. Entre os julgados e autuados após o novo CPC (14 ao todo), o *tempo de espera* médio foi de 28,28 meses. A maior espera levou 65 meses e a menor 05 meses.

Tomando-se como referência a vigência do Código de Processo Civil, observa-se uma significativa diferença entre os períodos anterior (média de 54,30 meses) e posterior (média de 28,28 meses) ao advento do diploma processual, revelando que um dos objetivos da nova legislação - a celeridade - aparentemente encontra-se em desenvolvimento, já que o tempo foi reduzido praticamente pela metade.

¹⁰ A coleta foi finalizada em 30/09/2025.

Em que pese os efeitos do novo sistema de precedentes quanto à celeridade, há que se fazer uma pequena ressalva. Entre os casos autuados após o novo CPC e ainda não julgados, o *tempo de espera* médio até Setembro/2025 era de *34,33 meses*, superando a média entre os autuados e julgados após o novo CPC (que é de *28,28 meses*). De qualquer modo, a diferença com o passado anterior à nova legislação processual é significativa, já que o *tempo de espera* médio era de *54,30 meses*.

Analisando-se o conteúdo dos processos conforme a tipologia descrita no tópico anterior, é possível alçar novas descobertas. Dentre os 60 precedentes julgados, 33 pertencem à primeira classe (casos em que não há utilização de argumentos econômicos), 20 pertencem à segunda classe (casos em que o argumento econômico é utilizado de forma superficial) e 07 pertencem à terceira classe (casos em que o argumento econômico é utilizado de forma enfática e com utilização de dados estatísticos)¹¹.

Na média, o *tempo de espera* da formação dos precedentes da terceira classe é de *69 meses*, superando não só o *tempo de espera* médio dos precedentes em geral (*48,23 meses*), como também superando, e muito, o *tempo de espera* médio dos precedentes autuados após o CPC/2015 e já julgados (*28,28 meses*), bem como os autuados após o CPC/2015 e ainda não julgados (*34,33 meses*). A comparação é legítima se considerarmos que dos 07 precedentes de terceira classe apenas um foi autuado antes da vigência do novo CPC.

Como se vê, o sistema de precedentes proporcionou efeitos positivos na duração dos processos que tiveram repercussão geral reconhecida, alterando a média do *tempo de espera* (de *54,30 meses* para *28,28 meses*). Porém, no caso dos precedentes em que argumentos econômicos são substancialmente utilizados e o risco de desequilíbrio orçamentário é grande, ocorreu justamente o contrário. Nesses casos, os precedentes levaram e ainda levam muito mais tempo para serem formados.

Embora não se possa estabelecer categoricamente uma relação de causalidade entre (1) morosidade na formação de precedentes e (2) uso enfático de argumentos econômicos (ou vice-versa), parece-nos bastante evidente que os dois fenômenos estão associados. Não por coincidência, o caso de maior espera entre todos os precedentes (*174 meses*) é justamente um que pertence à terceira classe¹².

Portanto, nos litígios previdenciários com impacto orçamentário significativo a espera pelo julgamento é mais demorada e, não por acaso, é acompanhada de argumentos econômicos mais robustos. Invertendo-se os pontos, pode-se afirmar que o uso de argumentos

¹¹ Pertencem a essa classe, segundo a tipologia proposta, os Temas 503, 555, 616, 754, 942, 996 e 1.095.

¹² Trata-se do Tema 616 (constitucionalidade do Fator Previdenciário).

econômicos é mais enfático nos litígios previdenciários com grande impacto orçamentário e, talvez por isso, os julgamentos são mais morosos.

O quadro acima deixa a impressão de que quanto mais morosa é a construção da solução do litígio, maior é a chance de êxito para quem paga a conta. O resultado no julgamento dos sete precedentes que compõem a terceira classe reforça ainda mais essa impressão e coloca em dúvida a legitimidade do uso de argumentos econômicos. De todos eles, apenas o Tema 942 atendeu aos interesses de segurados(as) e aposentados(as).

Metodologicamente, seria arriscado utilizar o recorte dos sete precedentes da terceira classe para se chegar a ilações doutrinárias, uma vez que as sete controvérsias suscitaram debates jurídicos com bons argumentos de ambos os lados. Mas chama a atenção o fato de que em apenas um deles os interesses de segurados(as) e aposentados(as) foram acolhidos, exceção que pode ser explicada pela maior dificuldade de mensuração econômica do impacto orçamentário¹³, já que a controvérsia do Tema 942 dizia respeito à contagem especial do tempo de contribuição para servidores públicos.

Os dados coletados, porém, permitem afirmar que a morosidade na formação de precedentes previdenciários e o uso enfático de argumentos econômicos, por órgãos e entidades que compõem o sistema previdenciário, são fenômenos associados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO VEIO PARA FICAR: O QUE FAZER?

A relação equilibrada entre receitas e despesas é elemento essencial para qualquer sistema previdenciário. Não por acaso, o *equilíbrio financeiro e atuarial* (arts. 40, *caput* e 201, *caput*, CF/1988) é uma diretriz obrigatória para todos os regimes de previdência no Brasil e pode servir de apoio hermenêutico para a decisão de controvérsias que coloquem em risco as contas públicas.

A reputação da Economia é suficientemente capaz de influenciar as decisões governamentais na medida em que explicita aos gestores os seus limites de atuação e compromissos, ao mesmo tempo que evidencia como as suas decisões podem impactar o

¹³ No Tema 942 a controvérsia dizia respeito à contagem especial do tempo de contribuição para servidores públicos.

mundo real¹⁴. Portanto, considerações de ordem econômica podem e devem ter seu peso na balança.

Assim, partindo da premissa de que os recursos econômicos-sociais são finitos e/ou escassos¹⁵, interpretações que adotam como princípio metodológico a maximização de tais recursos não podem ser tidas *a priori* como ilegítimas diante da CF/1988. Essa linha de raciocínio jurídico, porém, torna mais previsível o acolhimento e a acomodação, em algum grau, da análise econômica do direito.

De outro lado, se o raciocínio econômico não fazia parte do ferramental hermenêutico tradicionalmente utilizado pelos Tribunais, tornou-se elemento integrante do arcabouço interpretativo com as alterações feitas nos arts. 20 e 21 da LINDB pela Lei 13.655/18, que introduziram o dever de o juiz levar em consideração as consequências práticas da decisão judicial¹⁶. Logo, o cálculo econômico tornou-se uma realidade.

Segundo Guilherme Maines Caon, que pesquisou profundamente o uso da Análise Econômica do Direito (AED) no âmbito do STF, o tema não é estranho à Corte. Ao contrário, segundo dados apurados pelo pesquisador, 39 acórdãos com diferentes temas adotaram o raciocínio econômico no período de 1991 a 2019, revelando assim o poder de influência da Economia quando confrontada com o Direito¹⁷. Portanto, o raciocínio econômico não é novidade no STF.

No caso das demandas previdenciárias de larga escala, o peso dos impactos orçamentários pode parecer estranho em meio a debates de natureza jurídica. O estranhamento, porém, pode ser reflexo da escassez de estudos sobre as relações entre o Direito e a Economia entre os previdenciaristas, não obstante toda a lógica previdenciária estar alicerçada em conceitos econômicos¹⁸.

A *ética* por trás da análise econômica coleciona críticos, como Hans Kung, para quem o reducionismo da solução jurídica pela lógica da maximização de resultados é uma espécie de *ética* da eficácia sem princípios, ou seja, não é uma *ética*, mas uma *técnica*¹⁹.

¹⁴ FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; MENDES, Rafaela Accordi. Quando o Direito encontra a Economia: uma análise da Revisão da Vida Toda. In: *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Edição 70, Agosto-Setembro/2022. Porto Alegre: Magister, 2022, p. 105.

¹⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Economia e Seguridade Social*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 62-63.

¹⁶ CAON, Guilherme Maines. *Análise Econômica do Direito: Aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. *Ebook*.

¹⁷ CAON, Guilherme Maines. *Análise Econômica do Direito: Aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. *Ebook*.

¹⁸ LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em Crise*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73.

¹⁹ *Apud* ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, Jul-Dez/2006, p. 61.

Em contraponto, pode-se afirmar que existe uma ética, a utilitarista, que tem como ideia central (embora com variações teóricas) a busca pela maximização do bem estar, ainda que este possa entrar em rota de conflito com outros valores morais e/ou deixar interesses individuais em segundo plano²⁰.

A crítica de Kung enfatiza o desapego da AED em relação a outros valores morais igualmente importantes, que talvez não fossem passíveis de relativização na busca pelo que é *útil* (e não necessariamente *bom*) para a coletividade. Assim, é compreensível sua afirmação de que a hermenêutica econômica se assemelha mais a uma *técnica* do que a uma *ética*. De fato, no embate entre diferentes perspectivas morais não se pode esquecer que outros valores importantes podem ser colocados em segundo plano pela AED, como é o caso da segurança jurídica, um dos pilares do sistema de precedentes criado pelo CPC/2015.

A lógica dos precedentes foi concebida para aperfeiçoar a administração da justiça, mas a doutrina ainda é cautelosa ao analisar a evolução do sistema desde a sua implantação. Conforme apontam Bruno Lorenzetto e William Pugliese, não se observa desconforto em relação à teoria dos precedentes, muito bem recepcionada pela doutrina e pelos Tribunais. Mas há desconfiança quanto às técnicas de formação²¹. Tal desconfiança vai ao encontro do problema levantado neste trabalho

Tendo em vista que a análise consequencialista em demandas de impacto orçamentário tornou-se um caminho hermenêutico possível, quando bem justificado e amparado em parâmetros constitucionais, sua legitimação pode ser avaliada à luz da morosidade na solução dos litígios, já que é justamente a morosidade que atrai, mais cedo ou mais tarde, em maior ou menor grau, a influência da AED nas decisões, colocando em risco a confiança depositada no próprio sistema de precedentes.

Conforme demonstrado acima, embora não se possa estabelecer categoricamente uma relação de causalidade entre, de um lado, a morosidade na formação de precedentes previdenciários no STF, e de outro, o uso enfático de argumentos econômicos por órgãos e entidades que compõem o sistema previdenciário, existem evidências de que os dois fenômenos estão associados.

Se confirmada por novas evidências, essa associação pode camuflar um problema bem mais complexo: o comprometimento do próprio *due process of law*. Afinal, se

²⁰ SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p.47-48.

²¹ PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO, Bruno Meneses. Precedentes, estabilidade da jurisprudência e mediação no Brasil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 115 (Julho-Agosto/2023). Porto Alegre: Magister, 2023, p. 103.

quanto maior o tempo exigido pelo STF para elucidar a controvérsia, maior é o potencial de aumento do passivo nas contas públicas e maior a tendência de utilização da AED, a morosidade pode acabar se transformando num *catalisador* de decisões previsíveis, calcadas em cálculos matemáticos, fenômeno incompatível com os objetivos do Código de Processo Civil.

O princípio do devido processo legal obriga o juiz a observar rigorosamente todas as regras atinentes ao processo, para que a composição de conflitos entre os jurisdicionados seja conduzida de forma justa e com ampla participação das partes²², que são protegidas para o exercício do seu direito de defesa e recebem a promessa de plena isenção por parte de quem conduz e julga o processo.

Se a AED for levada às últimas consequências, não seria exagerado afirmar que os casos de grande impacto orçamentário poderiam, em tese, ser facilmente resolvidos com a seguinte fórmula-padrão: “o caso levou muito tempo para ser julgado e, por conta da demora, infelizmente agora não há recursos disponíveis para uma solução eminentemente jurídica. A solução então será econômica”.

Neste sentido, a associação entre a morosidade processual e a AED pode diminuir a confiança no sistema de precedentes. Se tal associação indica *a priori* a tendência de resultados dos julgamentos (fundados que são em cálculos matemáticos), tem-se então uma substancial agressão ao devido processo legal. De que adiantaria a observância de todas as formalidades processuais se a utilização de argumentos econômicos, motivados pela morosidade na solução dos litígios, acaba colocando a Economia acima do Direito?

O perfil dos precedentes do STF revela que nos litígios previdenciários de grande escala o resultado tem sido demorado e previsível. Decisões econômicas reiteradamente voltadas à ‘imunização do orçamento’ a turbulências, por conta de passivos motivados também pela morosidade do Poder Judiciário, podem ser vistas, até prova em contrário, como sintomas de que o *due process of law* está significativamente comprometido em tais demandas. E como todo sintoma ruim, exige algum tipo de remédio. Que remédio seria este? Ele existe?

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2019, p. 174-175.

5. CONCLUSÃO

Os arts. 20 e 21 da LINDB preveem o dever de magistrados(as) levarem em consideração as consequências práticas das decisões que proferem. A observância desse dever faz com que o impacto orçamentário não seja um fato desprezível para quem julga tais demandas. Por isso, a análise econômica do direito consolidou-se como ferramenta hermenêutica.

O estudo do perfil de precedentes do STF em matéria previdenciária revela que casos de grande impacto orçamentário têm levado mais tempo para serem julgados. Embora não se possa estabelecer uma relação de causalidade entre (1) morosidade na formação de precedentes e (2) uso enfático de argumentos econômicos, os dois fenômenos estão associados.

Além disso, na tipologia proposta na pesquisa, observou-se que a AED foi utilizada enfaticamente pelos órgãos e entidades do sistema previdenciário em determinados precedentes, inclusive com a apresentação de gráficos, cálculos, pareceres e estimativas de aumento da despesa pública, enaltecendo os aspectos econômicos do litígio em detrimento do debate estritamente jurídico.

Não há evidência de que o uso da AED tenha sido o argumento-chave para o julgamento de tais litígios, até porque os julgados não mencionam a análise econômica de forma expressa. Na tipologia proposta, entretanto, observou-se que dos sete precedentes do grupo em que a AED foi adotada pelas partes, apenas em um deles os segurados(as) e aposentados(as) lograram êxito, exceção justificada por se tratar de caso em que a mensuração do impacto econômico era operacionalmente difícil.

O cenário acima exige uma reflexão profunda da doutrina e da jurisprudência. Em primeiro lugar, porque as decisões judiciais proferidas no Direito Previdenciário estão inseridas numa lógica tradicionalmente dicotômica: se uma das partes perde, a outra ganha. Não há espaço para transações. No embate entre a gestão das contas públicas e o bem estar de aposentados e pensionistas, o padrão decisório no controle de constitucionalidade ainda é muito atrelado à lógica do *tudo* ou *nada*²³, sem muita abertura para acordos.

²³ CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Direitos se negociam: a consensualidade no controle abstrato de normas*. Consultor Jurídico, edição de 17/12/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-17/direitos-se-negociam-a-consensualidade-no-controle-abstrato-de-normas> (acesso em 30/04/2025).

Em segundo lugar, porque a morosidade na formação dos precedentes tem facilitado demasiadamente o uso da AED. A morosidade suporta uma lógica perversa para o *due process of law*. Quanto mais demorada a formação do precedente, maior é a potencialidade de aumento de despesas públicas. Em consequência, maior é o pretexto para o uso da EAD. E quanto maior é o peso da AED, mais previsível é o resultado do julgamento.

Ora, a associação entre a morosidade processual e a AED pode diminuir a confiança no sistema de precedentes. Se ela for transformada num *catalisador* de decisões previsíveis, calcadas em cálculos matemáticos, todas as formalidades do devido processo legal tornam-se inócuas frente à predisposição de se decidir a demanda com os olhos na Economia. É como se o processo perdesse totalmente o sentido.

A quebra dessa lógica perversa pode ser vislumbrada por dois caminhos que se completam. Um deles seria a busca por algum tipo de consensualidade no controle de constitucionalidade. Embora tenhamos uma tradição de decisões pelo *tudo* ou pelo *nada* no Direito Público, questões complexas não deveriam ser resolvidas com tamanha simplicidade²⁴, especialmente quando comprometem o devido processo legal e a confiança no sistema de precedentes. A superação dessa dicotomia exige o desenvolvimento de acordos no âmbito do controle de constitucionalidade.

O outro seria a estipulação e a gestão de prazos para a formação dos precedentes. A morosidade não carrega apenas a possibilidade de ser ela a grande responsável pela eventual frustração de direitos por limitações orçamentárias. O tempo de maturação de um precedente deve ser útil para o desenvolvimento de algo ainda maior: o necessário diálogo institucional entre os Poderes da república. O caso da *revisão da vida toda* (Tema 1.102) é muito emblemático e é preciso extrair lições dele. A reviravolta feita pelo STF arranhou não só a confiança no sistema de precedentes e no *due process of law*. Arranhou também a confiança no próprio Poder Judiciário.

Portanto, a análise econômica do direito pode e deve ser um apoio hermenêutico para conflitos previdenciários de grande escala. Mas ainda carecemos de equilíbrio na sua utilização. Se adotada de forma oportunista com o pretexto da morosidade e do consequente impacto orçamentário, a legitimidade da AED se enfraquece, especialmente no contexto de um padrão decisório binário (*procedente/improcedente*) que não permite o

²⁴ ABOUD, Georges. *Acordos no Supremo Tribunal Federal são bons e eu posso provar*. Consultor Jurídico, edição de 27/08/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar> (acesso em 20/06/2025).

sopesamento interinstitucional dos direitos em jogo e dificulta a criação de soluções justas para casos complexos.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges. *Acordos no Supremo Tribunal Federal são bons e eu posso provar*. Consultor Jurídico, edição de 27/08/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar> (acesso em 20/06/2025).

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29 (Jul-Dez/2006), 2006, p. 49-68. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287> (acesso em 31/07/2025).

CAON, Guilherme Maines. *Análise Econômica do Direito: Aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. Ebook.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Direitos se negociam: a consensualidade no controle abstrato de normas*. Consultor Jurídico, edição de 17/12/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-17/direitos-se-negociam-a-consensualidade-no-controle-abstrato-de-normas> (acesso em 30/04/2025).

COELHO, Fabio Ulhoa. *Biografia não autorizada do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível no sítio eletrônico <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-grandes-litigantes> (acesso em 29/09/2025).

_____. *Painel de grandes litigantes*. Disponível no sítio eletrônico <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-grandes-litigantes> (acesso em 29/09/2025).

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; MENDES, Rafaela Accordi. Quando o Direito encontra a Economia: uma análise da Revisão da Vida Toda. In: *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Edição 70, Agosto-Setembro/2022. Porto Alegre: Magister, 2022, p. 94-109.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em Crise*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2019,



PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO, Bruno Meneses. Precedentes, estabilidade da jurisprudência e mediação no Brasil. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Edição 115, Julho-Agosto/2023. Porto Alegre: Magister, 2023, p. 99-112.

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Economia e Seguridade Social*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)